



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.721100/2014-68
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3302-005.098 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CRÉDITOS NO REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS.

A partir da edição da Lei nº 11.727, de 2008, possibilitou ao distribuidor sujeito à não cumulatividade das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, o desconto de créditos relativos à aquisição de álcool para fins carburantes, calculados de acordo com o valor devido pelo vendedor na operação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CRÉDITOS NO REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS.

A partir da edição da Lei nº 11.727, de 2008, possibilitou ao distribuidor sujeito à não cumulatividade das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, o desconto de créditos relativos à aquisição de álcool para fins carburantes, calculados de acordo com o valor devido pelo vendedor na operação.

Recurso de Ofício Negado. Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e por bem transcrever os fatos, adota-se o relatório da DRJ/Belém, fls. 13140 e seguintes¹:

Trata-se o processo de Auto de Infração de Contribuição para o PIS e Auto de Infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a dezembro de 2010, que exige o recolhimento de R\$ 5.881.364,70 (contribuição + multa de ofício + juros calculados até março/2014) de contribuição para o PIS e R\$ 27.052.409,24 (contribuição + multa de ofício + juros calculados até março/2014) de COFINS.

Do Termo de Verificação Fiscal, fls. 24/44, extraímos os seguintes excertos:

a) O contribuinte tem como objeto social "Comércio de óleos, graxas, lubrificantes e fluidos de freio; distribuição no atacado de derivados de petróleo e álcool e o transporte rodoviário de produtos perigosos".

b) Trata-se de Distribuidora de Combustíveis.

c) Conforme recibos apresentados pela empresa, foram entregues DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DACON para os exercícios de 2009 e 2010. Em consulta a esses DACON diretamente nos sistemas da RFB, constatamos que referente ao período de 01/2009 a 06/2009 foram parcialmente preenchidas, ou seja, constam informações apenas nas fichas 05 A, 10A, 15A 20A e 25A. Para o período de 07/2009 a 12/2010 foram entregues os referidos DEMONSTRATIVOS em branco. As Fichas 06A e 16A que informam as bases de cálculo dos créditos, de acordo com a sua origem e apuram os respectivos créditos a serem aproveitados para o cálculo do PIS e da COFINS devidos estavam sem informações, ou seja, em branco em todo o período fiscalizado.

d) a fiscalizada deixou de apurar e comprovar documentalmente a existência de créditos da não cumulatividade das contribuições para o PIS e a COFINS.

e) passamos a apuração do PIS e COFINS a pagar no período de fevereiro de 2009 a dezembro de 2010, sem levar em

¹ Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

consideração a existência de créditos a deduzir, por não ter a empresa fiscalizada prestado as informações necessárias e a documentação correlata.

*f) As bases de cálculo da **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)** e **Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)** foram determinadas a partir da análise da seguinte documentação: das Notas Fiscais Eletrônicas - NFe armazenadas no ambiente SPED; dos arquivos SINTEGRA fornecidos pela fiscalizada; da resposta da ANP - Agência Nacional do Petróleo, através do Ofício 1238/2013/SAB; da resposta da Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A. ao Ofício 10.199/2013 - SEFIS/DRF/CPS, em confronto com a contabilidade da fiscalizada.*

g) Conforme exposto nos itens 31 e 32, a fiscalizada não comprovou a existência de créditos, por não ter apresentado as planilhas demonstrativas de sua apuração, passíveis de aproveitamento para dedução dos valores devidos, com a respectiva documentação comprobatória, referentes as contribuições de PIS/COFINS, e não retransmitiu os DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DACON do período fiscalizado, com o preenchimento principalmente das fichas 05A, 06A, 07A, 10A, 15A, 16 A, 17 A, 20 A e 25 A.

h) As Contribuições apuradas da empresa fiscalizada para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e o Programa de Integração Social (PIS), relativos aos períodos de apuração 2009 e 2010 foram determinadas levando-se em consideração as Notas Fiscais Eletrônicas – Nfe (SPED); os arquivos SINTEGRA; informações obtidas da ANP - Agência Nacional do Petróleo e da Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A., dos valores considerados e confirmados pela fiscalizada (planilhas do item 17) em confronto com a sua contabilidade.

i) Dos valores apurados, procedemos mensalmente, a dedução das contribuições, para o Pis e para a Cofins, já declarados em DCTF, exceto em relação às competências outubro/2009 e janeiro/2010, as quais não foram objetos de declaração

Regularmente intimada, com ciência pessoal em 21 de março de 2014, a interessada apresentou, em 22 de abril de 2014, a impugnação de fls. 188/201, e argumenta:

“foram abertos prazos para a atuada apresentar documentos comprobatórios de eventuais direitos a créditos, os quais não foram atendidos por mera dificuldade de localização no arquivamento de tais documentos”

“também foi alvo da fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, referentes aos mesmos períodos, com exigência de apresentação das notas fiscais de aquisição do produto álcool. Diante disso, houve uma enorme dificuldade na localização dos documentos comprobatórios do direito aos créditos às contribuições da COFINS e do PIS, o que levou à sua

não apresentação dentro do período solicitado pelo Sr. Agente Fiscal”

“tendo a Defendente localizado neste momento, pelo menos parte dos documentos comprobatórios dos seus créditos, juntados em anexo, de rigor o recebimento e análise por V.Sa., tendo em vista tratem-se de documentos comprobatórios do direito ao crédito da Defendente, em estrito cumprimento à regra da NÃO CUMULATIVIDADE do PIS e da COFINS” (grifo no original)

Requer, posteriormente, a juntada dos documentos comprobatórios da aquisição do combustível álcool hidratado, nos anos de 2009 e 2010, representados pelos pedidos de nº 2203/09 até nº 3153/10 correspondentes aos contratos de compra e venda efetuados com as usinas e seus respectivos comprovantes de pagamento, bem como, as Notas Fiscais, devidamente planilhadas com a indicação dos volumes de produto adquiridos.

Assevera ser incompreensível a ausência de requisição do Sr. Agente Fiscal à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, solicitando as informações quanto ao volume de compra do combustível álcool hidratado informado pela defendente para aquele período, para possibilitar a verificação de existência ou não de créditos, com relação ao PIS e a COFINS.

Aduz ser ilegal a multa de ofício aplicada.

Carreia aos autos jurisprudências administrativas e judiciais.

(...)

Foi requerida a realização de diligência, fls. 13016/13019, no sentido de solicitar à Unidade proceder a análise dos documentos anexados aos autos e a apuração das contribuições devidas.

Em resposta, a DRF/Campinas expediu a Informação de fls. 13041/13127, onde inicia informando:

“A presente Diligência Fiscal foi determinada na Resolução Nº 368, de 22/07/2014, pela 3ª Turma da DRJ/BEL (Delegacia da RFB de Julgamento de Belém/PA), com a finalidade de verificar a documentação juntada pela fiscalizada, à impugnação do Auto de Infração objeto do processo 10803.721100/2014-68 e revisar os valores lançados, à medida que os créditos alegados pela impugnante sejam confirmados por esta fiscalização”

“Durante o procedimento fiscal original de MPF nº 0810400.2011.01181-6, que durou mais que dois anos, o atendimento à essa fiscalização foi precário, razão pela qual a fiscalização foi concluída no início de 2014, sem que fossem apresentados documentos que comprovassem possíveis créditos de PIS e COFINS”

“Surpreendentemente, no pequeno prazo de trinta dias para impugnação, a empresa apresentou milhares de notas fiscais de aquisição de álcool combustível do período de 2009 e 2010,

digitalizadas uma a uma em PDF. Acompanhou o material uma planilha também em PDF com a apuração do suposto crédito considerado na aquisição de álcool combustível de usinas e distribuidoras em 2009. Não acompanhou planilha similar referente a 2010. Observando a referida planilha, notamos que faltam informações importantes como a inclusão o CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações), o CNPJ do fornecedor e sua qualificação como usina produtora ou distribuidora de combustível, pois as tributações são diferenciadas, conseqüentemente as bases de cálculo do crédito também”

“Foram entregues termos de intimação, conforme cópias anexas, 01/09/2014, 03/11/2014 e 27/01/2015, diretamente ao advogado da empresa, pois a mesma já se encontrava suspensa de suas atividades pela fiscalização estadual. Além dessas intimações, foram feitas inúmeras cobranças por telefone e por e-mail diretamente ao advogado Dr. Fábio Martins Bonilha Curi, mas os atendimentos às intimações também foram precários. Chegaram a ser preparadas planilhas em excel, que mesmo com inúmeras falhas, representavam apenas cerca de 20% do trabalho a ser feito, isso após quase seis meses de insistentes cobranças por parte dessa fiscalização”

“Emitido novo termo de intimação em 27/02/2015 dando prazo final improrrogável até 16/03/2015. Terminado esse prazo o advogado declarou-se sem estrutura para preparar a listagem digital das notas fiscais apresentadas na impugnação. Diante dessa situação, em que mesmo sendo a interessada, a empresa não conseguiu fazer em seis meses a listagem digital, a própria fiscalização fez a devida tabulação das notas fiscais, para a apuração da correta base de cálculo dos créditos alegados. Em noventa dias foi preparada a planilha "bruta", depurada com a exclusão de notas fiscais repetidas, impróprias e com CFOP indevidos”

E prossegue com a análise das Notas Fiscais apresentadas mês a mês, e por fim, conclui:

Apuração dos novos valores de PIS devidos, a serem considerada no AI - Auto de Infração:

<i>Período de Apuração</i>	<i>PIS devido conforme AI 10830.721100/2014-68</i>	<i>Crédito de Aquisição de Álcool do Produtor</i>	<i>Crédito de aquisição de Álcool do Distribuidor</i>	<i>PIS devido considerando NF apresentadas na impugnação</i>
<i>MAR/09</i>	<i>165.803,91</i>	<i>10.038,43</i>	<i>62.054,35</i>	<i>93.711,13</i>
<i>ABR/09</i>	<i>82.144,02</i>	<i>7.911,89</i>	<i>63.587,70</i>	<i>10.644,43</i>
<i>MAI/09</i>	<i>61.418,44</i>	<i>26.841,10</i>	<i>7.801,35</i>	<i>26.775,99</i>
<i>JUN/09</i>	<i>120.542,66</i>	<i>43.121,99</i>	<i>4.885,20</i>	<i>72.535,47</i>
<i>JUL/09</i>	<i>124.946,47</i>	<i>34.849,61</i>	<i>400,87</i>	<i>89.695,99</i>
<i>AGO/09</i>	<i>116.276,12</i>	<i>48.541,72</i>	<i>68.533,74</i>	<i>-799,34</i>
<i>SET/09</i>	<i>97.893,35</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>97.893,35</i>
<i>OUT/09</i>	<i>68.125,97</i>	<i>19.853,62</i>	<i>21.943,32</i>	<i>26.329,03</i>
<i>NOV/09</i>	<i>47.922,61</i>	<i>12.415,95</i>	<i>14.183,30</i>	<i>21.323,36</i>
<i>DEZ/09</i>	<i>114.255,22</i>	<i>37.736,21</i>	<i>24.173,58</i>	<i>52.345,43</i>
<i>JAN/10</i>	<i>79.526,73</i>	<i>27.734,60</i>	<i>340,20</i>	<i>51.451,93</i>
<i>FEV/10</i>	<i>86.871,19</i>	<i>29.192,39</i>	<i>2.036,92</i>	<i>55.641,88</i>
<i>MAR/10</i>	<i>141.497,91</i>	<i>55.335,38</i>	<i>6.258,85</i>	<i>79.903,68</i>
<i>ABR/10</i>	<i>149.761,45</i>	<i>20.848,52</i>	<i>4.758,36</i>	<i>124.154,57</i>
<i>MAI/10</i>	<i>130.372,74</i>	<i>53.578,88</i>	<i>144,22</i>	<i>76.649,64</i>

<i>JUN/10</i>	148.288,65	61.573,43	534,64	86.180,58
<i>JUL/10</i>	161.230,93	60.073,17	5.339,35	95.818,41
<i>AGO/10</i>	154.333,38	64.949,97	639,92	88.743,49
<i>SET/10</i>	173.613,72	60.865,74	638,40	112.109,58
<i>OUT/10</i>	160.652,67	0,00	0,00	160.652,67
<i>NOV/10</i>	194.219,78	0,00	0,00	194.219,78
<i>DEZ/10</i>	205.774,74	0,00	0,00	205.774,74
	2.785.472,66	675.462,60	288.254,27	1.821.755,79

Apuração dos novos valores de COFINS a serem considerados no AI - Auto de Infração:

<i>Período de Apuração</i>	<i>COFINS devida conforme AI 10830.721100/2014-68</i>	<i>Crédito de Aquisição de Álcool do Produtor</i>	<i>Crédito de aquisição de Álcool do Distribuidor</i>	<i>COFINS devido considerando NF apresentadas na impugnação</i>
<i>MAR/09</i>	762.636,09	46.187,31	299.228,00	417.220,78
<i>ABR/09</i>	377.876,86	36.403,03	292.480,71	48.993,12
<i>MAI/09</i>	282.501,62	123.497,90	35.885,73	123.117,99
<i>JUN/09</i>	554.455,68	198.405,23	22.470,12	333.580,33
<i>JUL/09</i>	574.713,83	160.340,71	1.844,18	412.528,94
<i>AGO/09</i>	534.832,33	223.337,24	315.229,62	-3.734,53
<i>SET/09</i>	450.278,42	0,00	1.897,72	448.380,70
<i>OUT/09</i>	313.354,03	91.345,19	100.932,84	121.076,00
<i>NOV/09</i>	220.428,83	57.124,96	65.237,86	98.066,01
<i>DEZ/09</i>	525.538,89	173.621,80	111.189,42	240.727,67
<i>JAN/10</i>	365.793,27	127.605,05	1.564,80	236.623,42
<i>FEV/10</i>	399.578,97	134.312,26	9.369,08	255.897,63
<i>MAR/10</i>	650.844,16	254.594,39	28.788,35	367.461,42
<i>ABR/10</i>	688.853,80	95.922,66	21.886,68	571.044,46
<i>MAI/10</i>	599.672,08	246.512,85	6.696,06	346.463,17
<i>JUN/10</i>	682.081,28	283.295,24	2.459,12	396.326,92
<i>JUL/10</i>	741.609,09	276.392,67	24.559,01	440.657,41
<i>AGO/10</i>	709.884,05	298.830,49	2.943,40	408.110,16
<i>SET/10</i>	798.565,89	280.039,23	2.936,40	515.590,26
<i>OUT/10</i>	738.948,99	0,00	0,00	738.948,99
<i>NOV/10</i>	893.345,84	0,00	0,00	893.345,84
<i>DEZ/10</i>	946.494,18	0,00	0,00	946.494,18
	12.812.288,18	3.107.768,21	1.347.599,10	8.356.920,87

“Diante da análise da contabilidade, das planilhas da ANP (Agência Nacional do Petróleo), documentos correlatos e planilhas auditadas, esta fiscalização confirmou e considerou as notas fiscais relacionadas nas planilhas acima, mês a mês, ora como aquisição diretamente de produtora de álcool, ora de distribuidora de combustível, ora álcool anidro, ora álcool hidratado”

“Conclui também, da mesma análise, que a fiscalizada atuava na época exclusivamente no ramo da distribuição de combustíveis, agindo entre as refinarias de petróleo e usinas de álcool e os postos de abastecimento do consumidor final. Entre os fornecedores (Petrobrás, Usinas e outras Distribuidoras) e os adquirentes (Postos de Gasolina e outras Distribuidoras) era utilizada uma Base de Distribuição localizada em Paulínia/SP, que recebia os combustíveis gasolina e diesel brutos, canalizados diretamente da REPLAN (Refinaria de Paulínia - PETROBRÁS) e os álcoois anidro e hidratado diretamente das Usinas Alcooleiras ou de Distribuidoras, em sua grande maioria situadas no próprio Estado de São Paulo, transportados por caminhões. Na Base, o álcool anidro era adicionado à gasolina pura e o álcool hidratado e o óleo diesel apenas estocados. Esta Base bem como todas existentes nas cercanias da REPLAN, atendem a diversas pequenas e médias distribuidoras em condomínio, como é o caso da fiscalizada, sendo o estoque de uso comum. Essa característica de funcionamento é que

determina a aquisição de álcool diretamente de Usina ou de outra Distribuidora. Grandes distribuidoras como a Ipiranga, Petrobrás, Esso, Shell, etc, possuem Bases exclusivas”

*“A Fiscalizada, em sua impugnação procedeu a juntada, de NF (notas fiscais), não consideradas como base de cálculo de crédito de PIS e COFINS, por essa fiscalização. Não foram consideradas: notas fiscais de aquisição de álcool, **de simples faturamento:** CFOP - 5922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura, **ou de simples transferência:** CFOP -5659 - Transferência de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiro, CFOP - 5664 - - Retorno de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem, CFOP 5665 - Retorno simbólico de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem”*

“Ainda sobre o CFOP 5922, constatamos que a aquisição de álcool de algumas usinas produtoras ocorria em dois momentos, a do simples faturamento para entrega futura, utilizando o CFOP 5922, quando a mercadoria ainda não foi produzida, não faz parte do estoque da fornecedora, razão pela qual será entregue futuramente ainda que seja em várias etapas, conforme a concretização da produção. Quando a mercadoria era entregue, eram utilizados os CFOP: 1o) 5655 - Venda de combustível adquirido ou recebido de terceiros destinado à comercialização, 2o) 5651 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado à industrialização subsequente, 3o) 5652 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado à comercialização e 4o) 6116 - Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura”

“Para comprovar o crédito alegado de PIS COFINS a fiscalizada procedeu a juntada de notas fiscais no código CFOP 5922 (simples faturamento de venda para entrega futura), bem como nos códigos CFOP 5655 (Venda de combustível adquirido ou recebido de terceiros destinado à comercialização), CFOP 5651 (Venda de combustível produzido destinado à industrialização), 5652 (Venda de produção do estabelecimento), CFOP 6116 (Venda de produção encomendada) das fornecedoras: Copersucar Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo, Zambianco Açúcar e Álcool Ltda., Rio Vermelho Açúcar e Álcool Ltda., Decasa Destilaria de Álcool Caiuá S.A., Cia. Brasileira de Açúcar e Álcool e Usina Campestre - Companhia Açucareira de Penápolis. Através da análise da contabilidade da fiscalizada constatamos que não houve o pagamento de todas as notas juntadas, que ocorreu uma duplicidade em sua apresentação (simples faturamento/venda). Diante do exposto, após o batimento de valores constantes em sua contabilidade e as notas fiscais juntadas, concluímos pela utilização, para apuração da base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS, das notas fiscais do momento da entrega do produto. Essa conclusão foi consequência da análise da planilha apresentada pela ANP (Agência Nacional do Petróleo). Através da planilha,

apresentada mediante solicitação dessa fiscalização, a qual foi alimentada por dados fornecidos pelas usinas e distribuidoras de combustíveis, onde consta a fiscalizada como adquirente, o momento consideração e informado é o da entrega do produto”

“Foram desconsideradas por essa fiscalização, as notas fiscais juntadas em duplicidade, bem como as de aquisição de outros combustíveis, as quais de acordo com a legislação vigente não é base de cálculo de crédito de PIS/COFINS, pois os demais tipos de combustíveis sofrem tributação monofásica nas refinarias de petróleo”

Cientificada do despacho proferido pela DRF/Campinas, em 07 de agosto de 2015, a empresa apresenta a seguinte manifestação:

*“**VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, informar que concorda com os valores apurados pela fiscalização, na diligência determinada pelo douto relator do presente processo” (grifo no original)*

A DRJ/Belém considerou parcialmente procedente a impugnação e a ementa é colacionada abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CRÉDITOS NO REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS.

A partir da edição da Lei nº 11.727, de 2008, possibilitou ao distribuidor sujeito à não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, o desconto de créditos relativos à aquisição de álcool para fins carburantes, calculados de acordo com o valor devido pelo vendedor na operação, e à aquisição de álcool anidro para adição à gasolina em valores estabelecidos em ato do poder Executivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CRÉDITOS NO REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS.

A partir da edição da Lei nº 11.727, de 2008, possibilitou ao distribuidor sujeito à não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, o desconto de créditos relativos à aquisição de álcool para fins carburantes, calculados de acordo com o valor devido pelo vendedor na operação, e à aquisição de álcool anidro para adição à gasolina em valores estabelecidos em ato do poder Executivo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Em se tratando de lançamento de ofício, será aplicada a multa de ofício de 75% sobre a diferença da contribuição que deixou de ser recolhida/declarada, sendo irrelevante a existência de boa-fé na conduta da pessoa jurídica e independentemente da intenção, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Há Recurso de Ofício por ter sido exonerado crédito tributário em montante superior ao limite estabelecido na Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, contudo, não houve apresentação de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

1. Dos requisitos de admissibilidade

Trata-se de recurso de ofício, interposto conforme artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 e atendendo à atual Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017.

A contribuinte foi cientificada em 29 de dezembro de 2015 por decurso de prazo, fls. 13157, mas não apresentou Recurso Voluntário, o que torna definitiva a decisão administrativa naquilo em que ela foi sucumbente.

2. Do Recurso de Ofício

A contribuinte tem como objeto social o comércio de óleos, graxas, lubrificantes e fluidos de freio; **distribuição no atacado** de derivados de petróleo e **álcool** e o transporte rodoviário de produtos perigosos” e o cerne da controvérsia ocorre em razão do aproveitamento de créditos sem a documentação probatória, o que foi solucionado em fase de impugnação.

Quanto à tributação do PIS e da Cofins sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, assim, estabeleceu a legislação após algumas alterações:

Lei nº 9.718, de 1998

*Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a **receita bruta** auferida na **venda de álcool, inclusive para fins carburantes**, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)*

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

I – por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

II – por comerciante varejista, em qualquer caso; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 2º A redução a 0 (zero) das alíquotas previstas no inciso III do § 1º deste artigo não se aplica às operações em que ocorra liquidação física do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

(...)

§ 4º O produtor, o importador e o **distribuidor** de que trata o caput deste artigo **poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:** (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

II – R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 5º A opção prevista no § 4º deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

(...)

§ 8º **Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.** (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

(...)

*§ 13. O produtor, importador ou **distribuidor** de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, **pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor, importador ou distribuidor.** (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).*

§ 13. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador. (Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013)

§ 14. Os créditos de que trata o § 13 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 15. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica às aquisições de álcool anidro para adição à gasolina, hipótese em que os valores dos créditos serão estabelecidos por ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

Pela leitura dos artigos, observa-se que o contribuinte, no caso distribuidor, deve pagar pelas contribuições em apreço sob alíquotas definidas na lei ou pode optar por regime especial de apuração. Ademais, os parágrafos que seguem o artigo 5º, da Lei nº 9.718, de 1998, prevêm a possibilidade ao distribuidor sujeito à não cumulatividade dessas contribuições, o desconto de créditos relativos à aquisição de álcool para revenda, inclusive para fins carburantes, de um importador ou produtor, ou mesmo de outro distribuidor, correspondendo aos mesmos valores do PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo fornecedor que lhe fez a venda. A exceção ocorre quanto à aquisição de álcool anidro para adição à gasolina.

Com fundamento no artigo 5º, § 8º, da Lei nº 9.718, de 1998, houve a edição do Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, pelo Poder Executivo, estabelecendo as seguintes alíquotas, aplicáveis ao período de autuação do caso em análise:

Decreto nº 6.573, de 2008

Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam reduzidas, respectivamente, para: (Redação dada pelo Decreto nº 7.997, de 2013)

I - R\$ 8,57 (oito reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 39,43 (trinta e nove reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e

II - R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) e R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.

Art. 3º No caso da aquisição de álcool anidro para adição à gasolina, os valores dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 15 do art. 5º da Lei no 9.718, de 1998, ficam estabelecidos, respectivamente, em:

I - R\$ 3,21 (três reais e vinte e um centavos) e R\$ 14,79 (quatorze reais e setenta e nove centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;
e

II -R\$ 16,07 (dezesseis reais e sete centavos) e R\$ 73,93 (setenta e três reais e noventa e três centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.

Houve a realização de diligência, que efetuou uma revisão dos valores inicialmente lançados devido ao aproveitamento de créditos na aquisição de álcool combustíveis nos termos do Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, informação fiscal, fls. 13041/13127. A contribuinte, à época, disse que não tinha oposição aos referidos cálculos, fls. 13136.

A decisão da DRJ/Belém foi no sentido de adotar o resultado da diligência, o que não merece reparos.

Quanto à multa de ofício no percentual 75% aplicada ao crédito restante, mantém-se em face da coisa julgada administrativa.

3. Conclusão

Pelo exposto, conheço o recurso de ofício, mas nego provimento.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza